

do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63 de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas façam análise da documentação carreada aos autos.

RESOLUÇÃO N.º 18.899

(Processo nº 2012/51576-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 002/2011, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e o IDESP.

Responsável: Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO – Secretário à época.

Advogado: ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS – OAB/PA nº 18.983.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II, do Ato nº 63, de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual, com a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo e Ministério Público para manifestação, na forma e prazo regimentais

ACÓRDÃO Nº. 56.550

(Processo nº. 2015/50573-2)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pela maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES e CLEYTON JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO;
- 2) Recomendar ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para que cumpra o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO N.º 56.551

(Processo n.º 2005/50699-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2004, celebrado entre a PREFEITURA DE ALENQUER e a SEPOF.

Responsável: JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, ex-prefeito Municipal de Alenquer, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais).

ACÓRDÃO N.º 56.552

(Processo nº. 2009/51534-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 032/2007, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OEIRAS DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANOEL DOS SANTOS NAVEGANTES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL DOS SANTOS NAVEGANTES, Presidente à época, CPF:355.539.522-04, condenando-o à devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 24/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (Hum mil reais) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.553

(Processo nº. 2011/53104-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 042/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ e a SEPOF

Responsável: MARIA ANTÔNIA DA SILVA COSTA – Prefeita à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA ANTÔNIA DA SILVA COSTA, CPF nº 458.393.602-87, ex-prefeita do município de Bujarú;

- Aplicar-lhe multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas;

- Aplicar à Sra. MARIA LÍDIA SOUSA BRASIL, CPF nº 045.602.642-87, responsável pelo Laudo Conclusivo de acompanhamento e fiscalização do Convênio, multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.554

(Processo nº. 2015/51576-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2014 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: ALSÉRIO KAZIMIRSKI – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALSÉRIO KAZIMIRSKI, Ex-prefeito Municipal de Floresta do Araguaia, no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 56.555

(Processo nº. 2007/52399-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 282/2006, celebrado entre a FUNDAÇÃO IRMÃ ELZA MARQUES e a ASIPAG.

Responsável: FRANCISCO ROGÉRIO SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira ROSA EGDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 1º do art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso III, VI e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO ROGÉRIO SILVA, CPF: 592.679.922-87, Presidente à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 26.06.2006 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhes as multas de R\$-2.500,00, (dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado, e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. WILSON FLÁVIO DA SILVA CORRÊA, CPF: 065.849.692-15, Presidente, multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.556

(Processo nº. 2009/53640-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 274/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, C.P.F. nº. 110.139.232-00, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$679,59 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada

a partir de 02.07.2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.557

(Processo n.º 2010/50689-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 091/2008, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA – Presidente à época.

Responsabilidade Solidária: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, (CPF: 694.418.122-34), ex-presidente, solidariamente com o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (CNPJ: 84.139.708/0001-18), à devolução da quantia de R\$10.030,00 (dez mil e trinta reais), atualizada monetariamente a partir de 26.12.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA as multas de R\$1.003,00 (um mil e três reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.558

(Processo n.º 2012/51364-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 276/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGÚ e a SEPOF.

Responsável: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (CPF: 725.430.194-72), ex-prefeito Municipal de Vitória do Xingú, à devolução do valor de R\$15.461,76 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 01/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$1.546,17 (um mil, quinhentos e quarenta e seis e dezessete centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

ACÓRDÃO N.º 56.559

(Processo n.º 2013/50442-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 218/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES UNIDAS DE ITUQUARA e a SAGRI.

Responsável: RAQUEL DE SOUSA PEREIRA – Presidente.